APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 7ª VARA CÍVEL

APELANTES: AUTOR(A) e outro / C A AUTOR(A) e outro

APELADAS: C A AUTOR(A) e outro / AUTOR(A) e outro

JUIZ PROLATOR: AUTOR(A)

VOTO Nº 10.950

APELAÇÃO – RESCISÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – Insurgência de ambas as partes. Dano moral. Inscrição indevida em cadastros restritivos e descumprimento contratual configurados. Indenização arbitrada em valor módico. Majoração para R$ 5.000,00 para cada autora, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Termo inicial dos juros moratórios. Incidência desde a citação (art. 405 do CC). Restituição de valores. Contrato de obrigação de resultado. Descumprimento pela ré. Devolução integral dos valores pagos mantida. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso da parte ré improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais fundada em descumprimento contratual e negativação indevida, ajuizada por AUTOR(A) e AUTOR(A) em face de C.A. AUTOR(A) EIRELI e AUTOR(A) e Estética, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 339/343, cujo relatório se adota, para declarar a rescisão do contrato por culpa das rés, determinar a restituição dos valores pagos e condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00 para cada autora, além da exclusão do nome das requerentes dos cadastros de inadimplentes.

Inconformadas, recorrem ambas as partes, autora e ré (fls. 355/364 e 368/381), buscando a reforma do julgado.

A parte autora aduz, em síntese, que a indenização por danos morais foi fixada em valor irrisório, desconsiderando a gravidade do dano, a inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes e o desvio produtivo do consumidor, requerendo sua majoração para R$ 15.000,00 para cada autora, além da alteração do termo inicial dos juros de mora para a data da negativação.

Já a parte ré, sustenta que houve prestação regular dos serviços contratados, que não há dano moral indenizável e que a restituição dos valores pagos deveria ser proporcional ao período de utilização do plano, requerendo, assim, a reforma da sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos das autoras.

Recurso tempestivo, isento de preparo pela parte autora em razão da benesse da gratuidade judiciária, preparado pela parte ré (fls. 467/468) e regularmente processado, com contrarrazões pela parte autora (fls. 443/454). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos na r. sentença e nas razões de apelação, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora e nego provimento ao recurso da parte ré.

Narra a parte autora em sua inicial que celebrou contrato de prestação de serviços odontológicos com as rés, porém, estas deixaram de cumprir integralmente as obrigações assumidas, especialmente ao se recusarem a realizar as limpezas periódicas previstas no contrato. Diante do descumprimento, manifestou interesse em rescindir o contrato, sendo inicialmente informada de que bastaria um "aviso prévio" de 90 dias, mas posteriormente as rés passaram a exigir o pagamento de multa rescisória não prevista. Além disso, mesmo após a tentativa de rescisão, a parte autora teve seu nome indevidamente negativado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual pleiteou judicialmente a rescisão contratual sem custos, a restituição das mensalidades pagas e indenização por danos morais.

Em sede de contestação, a parte ré sustentou que os serviços foram regularmente prestados, que a limpeza dentária não foi realizada porque as autoras apresentavam tártaro excessivo, o que demandava raspagem, e que a rescisão do contrato não foi efetivada porque houve inadimplência das autoras em relação a algumas mensalidades. Alegou, ainda, que a negativação foi legítima, pois decorreu da falta de pagamento das parcelas devidas.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada.

Pois bem.

A controvérsia recursal, para a autora, cinge-se à majoração da indenização por danos morais e à alteração do termo inicial dos juros de mora para a data da negativação. Já a ré busca a reforma integral da sentença, alegando a regular prestação dos serviços, a legitimidade da cobrança e a inexistência de descumprimento contratual.

Inicialmente, quanto ao pedido de majoração da indenização por danos morais, entendo que assiste razão à parte autora. A sentença de primeiro grau fixou o montante indenizatório em R$ 1.000,00 (mil reais) para cada requerente, considerando apenas o descumprimento contratual por parte da ré. Entretanto, após a oposição de embargos de declaração, o juízo a quo reconheceu expressamente a inexigibilidade do débito e determinou a baixa da inscrição nos cadastros de inadimplentes, cujo cumprimento não foi comprovado pela parte requerida.

Com efeito, o arbitramento deve ser realizado à luz das finalidades compensatória, punitiva e preventiva do instituto, devendo levar em conta ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e os parâmetros consagrados na jurisprudência.

Acerca do tema, sempre importante e atual o ensinamento do Des. AUTOR(A), em acórdão publicado na RT 706/67: “A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.”.

No mesmo sentido: "a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da função compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ REsp n° 318379-MG Rel. Min. AUTOR(A) j. 20/09/01).

Desse modo, considerando a soma dos prejuízos causados não apenas pela interrupção do tratamento ortodôntico, mas também pela manutenção indevida da negativação, entendo que a indenização deve ser majorada para o importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autora.

Quanto ao termo inicial dos juros legais de mora, fixado em sentença desde o trânsito em julgado, comporta parcial acolhimento o recurso, não para fixar desde o evento (negativação indevida), mas sim desde a citação, uma vez que a relação jurídica entre as partes é contratual, aplicando-se na hipótese o disposto no artigo 405 do Código Civil.

Fica mantido o termo inicial da correção monetária, a partir da data da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula 362 do STJ,

Passo, assim, ao recurso de apelação interposto pela ré.

As provas acostadas aos autos evidenciam que as autoras efetuaram regularmente os pagamentos até outubro de 2020 (fl. 234), afastando qualquer alegação de inadimplência anterior à rescisão do contrato. Ademais, verifica-se que houve a formalização de distrato (fls. 48/49), cujo teor demonstra ter sido redigido pela própria parte ré, o que reforça a regularidade da rescisão contratual. Observa-se, ainda, que em ambos os documentos não consta a data de assinatura, circunstância que compromete a alegação da ré de que haveria valores pendentes após a rescisão. Além disso, a requerida não comprovou a partir de qual data iniciaria o avençado no distrato, limitando-se a afirmar, por mera liberalidade, que isentar-se-ia de cobrar supostas mensalidades não pagas. Dessa forma, considerando a ausência de prova concreta acerca da origem do débito cobrado, não há qualquer justificativa para a negativação do nome das autoras nos cadastros de inadimplentes.

Diante desse contexto, resta inequívoco que a ré descumpriu o contrato ao deixar de fornecer a raspagem dentária, procedimento expressamente previsto na documentação firmada entre as partes (fl. 29). A justificativa apresentada, de que a raspagem seria um procedimento clínico e não ortodôntico não se sustenta, pois, além de o serviço estar pactuado, a ré posteriormente aceitou realizá-lo sem custos (fl. 118), o que evidencia a contradição de sua própria tese. O inadimplemento contratual, somado à inclusão e manutenção indevida da negativação, mesmo após a ordem judicial para sua exclusão, confirma a correção da sentença recorrida. Assim, não há fundamento para a reforma da decisão, impondo-se a manutenção da rescisão contratual por culpa da ré, a restituição dos valores pagos e a indenização por danos morais.

Por fim, revela-se igualmente acertada a determinação de restituição integral dos valores pagos, pois o contrato celebrado entre as partes impunha à requerida uma obrigação de resultado, e não mera obrigação de meio. Dessa forma, o tratamento ortodôntico somente poderia ser considerado cumprido com a obtenção do resultado esperado, o que não ocorreu em razão da rescisão contratual motivada pela própria ré. Ademais, a interrupção do tratamento não decorreu de mera desistência das autoras, mas sim da conduta da requerida, que descumpriu cláusula essencial do contrato ao deixar de prestar os serviços contratados em sua integralidade. O AUTOR(A) de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, em casos de inadimplemento contratual em obrigações de resultado, impõe-se a devolução integral dos valores pagos pelo consumidor, sob pena de enriquecimento sem causa da parte prestadora do serviço.

A hipótese, portanto, é de parcial reforma da sentença para majorar a indenização por danos morais para R$ 5.000,00 para cada autora e ajustar o termo inicial dos juros moratórios, fixando-os desde a citação. No mais, mantenho os demais termos da r. sentença tais como lançados.

Diante do resultado do recurso, de rigor a majoração dos honorários advocatícios devido em sede recursal, que fixo em 17% do valor total dos contratos.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , dou parcial provimento ao recurso da parte autor e nego provimento ao recurso da parte ré.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator